

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



**ESCOLA DE
DIREITO**
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA
EDIÇÕES

**editora
UEA**

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Roberto Cidade
Governador Interino

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Prof. Dr. Fábio Carmo Plácido Santos
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Monica Dias de Araújo
Pró-Reitora de interiorização

Prof^ª. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitor de pesquisa e pós-graduação

Prof^ª. Dra. Samantha Coelho Pinheiro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Valber Barbosa Martins
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitor de Administração

Prof^ª. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof^ª. Dra. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito
Ambiental**

**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Coordenação do curso de Direito

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA
Prof^ª. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira -
UEA

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Editores Chefe

Prof^ª. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUCSP
Prof^ª. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof^ª. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA
Conselho Editorial

Prof^ª. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medieros Neto, UFOPA
Prof^ª Ma. Roberta Priscila de Araújo Lima
Esp. Glenda Martins Monteconrado
Bruna Maria da Silva Mota
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Prof^ª. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Prof^ª. Dra. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima
Avaliadores

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão e Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 14. Nº 3. (2026). Manaus: Curso de Direito, 2026.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**TUTELA JURÍDICA E INEFICÁCIA NORMATIVA DO DIREITO AO SOSSEGO:
POLUIÇÃO SONORA, PERTURBAÇÃO DO SILÊNCIO E CULTURA FESTIVA**
*LEGAL PROTECTION AND NORMATIVE INEFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO
PEACE: NOISE POLLUTION, DISTURBANCE OF SILENCE, AND FESTIVE CULTURE*

**Matheus Reis do Nascimento¹
Dempsey Pereira Ramos Junior²**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a tutela jurídica do direito ao sossego frente à poluição sonora no meio ambiente artificial, sob a perspectiva do Direito Civil e do Direito Ambiental. Parte-se do reconhecimento de que o ordenamento brasileiro possui normas expressas, como o Código Civil (art. 1.277), a Constituição Federal de 1988 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), mas sua aplicação prática mostra-se limitada diante da carência de fiscalização, da indiferença estatal e da resistência cultural que naturaliza práticas ruidosas. Essa abordagem busca compreender criticamente a distância entre o avanço legislativo e sua implementação prática, destacando fatores sociais e institucionais que perpetuam a tolerância ao barulho urbano. A pesquisa adota o método dedutivo, sendo essencialmente qualitativa, baseada em estudo teórico e documental. Serão utilizados como principais instrumentos a doutrina especializada, jurisprudências atualizadas, artigos científicos, bem como reportagens que evidenciem a realidade da ineficiência normativa.

Palavras-chave :Direito ao sossego, Poluição sonora, Direito Civil, Cultura, Efetividade das normas.

ABSTRACT

This study aims to analyze the legal protection of the right to tranquility in the face of noise pollution in the artificial environment, from the perspective of Civil Law and Environmental Law. It is based on the recognition that the Brazilian legal system contains express provisions, such as the Civil Code (art. 1.277), the Federal Constitution of 1988, and the National Environmental Policy Act (Law 6,938/81), but their practical application remains limited due to lack of enforcement, judicial delays, and cultural resistance that normalizes noisy practices. This approach seeks to critically understand the gap between legislative progress and its practical implementation, highlighting social and institutional factors that perpetuate tolerance toward urban noise. The research adopts the deductive method, being essentially qualitative, based on theoretical and documentary study. The main instruments will be specialized legal doctrine, updated case law, scientific articles, as well as news reports that demonstrate the reality of normative inefficiency.

Keywords: Right to tranquility, Noise pollution, Civil Law, Culture, Effectiveness of norms

INTRODUÇÃO

¹ - Graduando do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

² - Professor e orientador do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

O ser humano, por natureza, é um ser social. Desde os primórdios da evolução, sua sobrevivência esteve ligada à capacidade de viver em coletividade, desenvolvendo regras mínimas de convivência para garantir a paz, a proteção e a organização social. Contudo, a vida em sociedade também implica a existência de conflitos, pois o convívio próximo exige a harmonização de interesses individuais e coletivos. No contexto brasileiro, poucas cidades do país foram objeto de planejamento urbano efetivo, e a expansão populacional, somada à falta de infraestrutura adequada, trouxe problemas de ordem ambiental, social e educacional, que se refletem diretamente na qualidade de vida da população.

Dentre os diversos problemas que afetam a vida urbana, a poluição sonora se destaca como uma das mais nocivas, pelo seu perigo invisível, ainda que, por vezes, seja tratada com menor relevância no debate público. O excesso de ruídos provenientes do trânsito, de atividades comerciais, recreativas ou mesmo das relações de vizinhança ultrapassa o campo do mero incômodo cotidiano, tornando-se uma verdadeira agressão ao equilíbrio físico, mental e social das pessoas. O direito ao sossego, quando violado, compromete não apenas o descanso necessário à saúde, mas também a possibilidade de desenvolver a vida privada em um ambiente de paz e estabilidade, que é condição essencial para a dignidade humana.

Além dos prejuízos individuais, os ruídos excessivos afetam a coletividade e o ambiente familiar, potencializando conflitos e fragilizando as relações interpessoais. A convivência em sociedade exige limites recíprocos ao exercício de direitos, mas, quando esses limites são ultrapassados, instala-se um cenário de desgaste emocional e de vulneração da integridade psíquica das pessoas. Nessa perspectiva, a poluição sonora não pode ser vista como um problema menor, mas como uma violação concreta ao direito fundamental ao sossego e à tranquilidade, diretamente vinculada ao direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, sobretudo, ao respeito à dignidade da pessoa humana. A proteção ao sossego está distribuída entre normas federais, estaduais e municipais, todavia, a prática demonstra que a simples existência de normas não basta para assegurar sua eficácia. Embora tais instrumentos normativos prevejam padrões técnicos e instrumentos de fiscalização, enfrentam grande dificuldade de implementação.

A consequência é que, embora a legislação seja ampla e diversificada, sua aplicação encontra barreiras práticas intransponíveis, como a falta de conhecimento, a sobreposição

normativa e a burocracia excessiva. A poluição sonora no Brasil ultrapassa os limites de uma questão de vizinhança para se tornar um problema de saúde pública, de ordem ambiental e de efetividade normativa.

Do ponto de vista jurídico, o ordenamento brasileiro prevê uma série de dispositivos destinados à proteção do indivíduo contra a poluição sonora. Por isso, este trabalho busca analisar a proteção jurídica conferida aos indivíduos contra os ruídos urbanos, destacando não apenas os instrumentos legais disponíveis, mas também os entraves sociais, culturais e institucionais que dificultam sua plena aplicação. Pretende-se, assim, compreender de que modo a ineficácia da tutela jurídica ao sossego e a poluição sonora decorre não somente de lacunas legislativas, mas também de um cenário cultural e político que perpetua a tolerância ao barulho e enfraquece o ideal de convivência harmônica em sociedade.

1 O DIREITO AO SOSSEGO E SUA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1 O direito ao sossego como expressão da dignidade da pessoa humana

O ser humano, como ser social, evoluiu biologicamente e culturalmente para viver em coletividade. No entanto, a vida em sociedade exige a imposição de limites recíprocos às liberdades individuais, para que o exercício de um direito por uma pessoa não se converta em prejuízo ao bem-estar de outra. O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, art. 225).

Nesse contexto, o direito ao sossego, ainda que não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, decorre diretamente dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à qualidade de vida. O sossego não se limita à simples ausência de ruídos excessivos, mas traduz a garantia de um ambiente propício ao desenvolvimento da vida privada com tranquilidade, repouso e equilíbrio, elementos indispensáveis à saúde física e mental. Assim, configura-se como uma dimensão concreta do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição, assegurando não apenas a preservação do silêncio, mas também condições mínimas de dignidade para o convívio social, o descanso e a concentração.

Destarte é possível incluir o princípio da dignidade da pessoa humana, também como alicerce da proteção ao sossego, por possuir uma dimensão coletiva e também ambiental, manifestando-se na medida em que se assegura um ambiente propício ao pleno desenvolvimento da vida em sociedade. Assim, ao tratar do sossego como valor jurídico, o ordenamento reafirma a centralidade da dignidade da pessoa, assim, como bem destaca Oliveira (2019, p. 25)

Do mesmo modo, ao falar do direito ao sossego no recesso da moradia, direito de vizinhança que impõe limites ao direito de propriedade, não se deve perder de vista que, antes de qualquer coisa, o que se protege, via de regra, é a dignidade da pessoa humana. (...) Pode-se pensar, então, no direito ao sossego no âmbito das relações de vizinhança como uma dimensão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nascido em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes.

Nessa mesma linha de pensamento segue a jurisprudência nacional, como brilhantemente explicado pelo Ministro Castro Meira¹, a poluição sonora, mesmo em áreas urbanas, deve ser compreendida como tão nociva quanto outras formas de degradação ambiental, por comprometer a sadia qualidade de vida referida no art . 225, caput, da Carta Magna. Ressaltou ainda que o direito ao silêncio configura uma das expressões mais atuais da vida em sociedade, sobretudo nos grandes centros urbanos, estando ligado não apenas a razões éticas, mas também a fundamentos fisiológicos que asseguram o descanso e a saúde das pessoas (STJ, REsp 1.051.306/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 16/10/2008, DJe 10/09/2010).

Ao tratar do direito ao sossego no interior da moradia, admite-se que a limitação do exercício da propriedade visa, primordialmente, proteger a dignidade da pessoa humana. Nesse panorama, a tutela do sossego não se reduz à mera eliminação de todos os ruídos, mas busca resguardar condições mínimas de repouso, concentração e equilíbrio que permitam o desenvolvimento da vida privada com integridade física e psíquica. Como observa Fensterseifer:

A dignidade da pessoa humana apresenta-se como a pedra basilar da edificação constitucional do Estado (social, democrático e ambiental) de Direito brasileiro, na medida em que, sob a influência das luzes lançadas por Kant, o constituinte reconheceu que é o Estado que existe em função da pessoa

humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal(...) (FENSTERSEIFER, 2008).

A proteção jurídica do sossego assume caráter constitucionalizado: limites ao uso da propriedade que preservem o silêncio necessário ao lar são medidas destinadas a efetivar a dignidade humana no cotidiano, traduzindo-se em prática jurídica que articula valores individuais e interesses coletivos.

1.2 A repartição de competências na proteção contra a poluição sonora

A proteção contra a poluição sonora também se fundamenta na repartição de competências prevista na Constituição Federal de 1988. Nos termos do art. 24, incisos I, VI e VII, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, proteção do meio ambiente e controle da poluição, cabendo à União a edição de normas gerais (§ 1º) e aos demais entes a competência suplementar. O art. 23, incisos VI e IX, atribui competência comum a todos os entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como promover a melhoria das condições habitacionais. Tal previsão legitima a atuação normativa dos municípios sobre a matéria, o que se reforça pelo art. 30, incisos I e II, que lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, a poluição sonora deve ser compreendida como questão de interesse local e coletivo, justificando a coexistência de normas federais, estaduais e municipais.

1.3 A proteção infraconstitucional e o direito de vizinhança

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.277, assegura que “o proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam”. Trata-se da consagração do direito de vizinhança, que não se restringe a litígios privados, mas reflete uma dimensão coletiva, pois o excesso de ruídos compromete toda uma comunidade. Nessa perspectiva, a perturbação sonora aproxima-se dos direitos de natureza coletiva e transindividual, legitimando a atuação não apenas dos particulares, mas também do Ministério Público e da Administração Pública na defesa de sua tutela.

1.4 A atuação normativa do CONAMA e do IBAMA

Complementarmente, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) define poluição de maneira abrangente, incluindo qualquer degradação da qualidade ambiental que afete a saúde, a segurança e o bem-estar da população. A poluição sonora, por alterar as condições de habitabilidade dos centros urbanos e comprometer o equilíbrio do meio ambiente artificial, insere-se claramente nesse conceito. Já a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) prevê a responsabilização administrativa, civil e penal para condutas que causem poluição de qualquer natureza, incluindo a sonora, reforçando a seriedade do tema mesmo que a esfera penal não seja o foco deste trabalho. A atuação normativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente também contribuiu para o fortalecimento da tutela contra a poluição sonora. A Resolução CONAMA nº 2/1990 instituiu o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – “SILÊNCIO”, sob coordenação do IBAMA, contando com a participação de órgãos federais, estaduais, municipais e entidades da sociedade civil. O programa estabeleceu objetivos que vão desde a capacitação técnica de profissionais dos órgãos ambientais e das forças policiais para atuar no combate à poluição sonora, até a realização de campanhas de conscientização da população acerca dos efeitos nocivos do excesso de ruídos:

Art 1º Instituir em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO com os objetivos de:

- a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;
- b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.
- c) Introduzir o tema “poluição sonora” nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;
- d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.
- e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da polícia civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate para receber denúncias e tomar providências de combate à poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;
- f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.

A resolução buscou inserir o tema da poluição sonora nos currículos escolares, incentivar a indústria e a construção civil a utilizar tecnologias menos ruidosas, bem como firmar convênios com entidades públicas e privadas para potencializar a eficácia das medidas. O art. 3º da resolução deixou claro que compete aos estados e municípios a implementação de seus próprios programas de educação e controle, podendo inclusive adotar parâmetros de emissão sonora mais rígidos. Complementarmente, a Resolução CONAMA nº 20/1994 instituiu o “Selo Ruído”, de uso obrigatório em determinados aparelhos eletrodomésticos, com a finalidade de informar o consumidor sobre o nível de emissão sonora e estimular a escolha por produtos menos ruidosos, o que, em longo prazo, poderia induzir a indústria a adotar tecnologias mais silenciosas. Apesar da relevância da iniciativa, o Programa SILÊNCIO careceu de maior divulgação e efetividade prática, mas representa um marco no reconhecimento da poluição sonora como problema ambiental e de saúde pública.

1.5 Legislação estadual e municipal sobre poluição sonora

No âmbito estadual e municipal, observa-se que diversas unidades da federação avançaram na regulamentação específica da poluição sonora, embora com dificuldades de implementação. A Lei nº 6.997/2024 do Estado do Amazonas estabelece mecanismos de controle e fiscalização de atividades que perturbem o sossego e o bem-estar público, prevendo desde a necessidade de licenciamento ambiental para determinadas atividades até a aplicação de sanções como multa, embargo e cassação de alvará em casos de reincidência. Por sua vez, o Código Ambiental do Município de Manaus, instituído pela Lei Ordinária nº 605/2001, define expressamente a poluição sonora como qualquer emissão de som ofensiva ou nociva à saúde, à segurança ou ao bem-estar público, atribuindo ao poder público municipal a responsabilidade pela fiscalização e repressão dessas práticas. No Distrito Federal, a Lei nº 4.092/2008, conhecida como Lei do Silêncio, fixa limites máximos de emissão de sons e ruídos, conceituando a poluição sonora de forma muito próxima ao estabelecido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Dispõe que poluição sonora é toda emissão de som ofensiva ou nociva à saúde, segurança e bem-estar da coletividade. De modo semelhante, no município de Goiânia, a Lei Complementar nº 283/2016 regulamenta a emissão de ruídos provenientes de aparelhos de som em veículos automotores, proibindo que veículos estacionados em vias públicas, logradouros ou áreas privadas emitam ruídos acima dos níveis permitidos, sobretudo

no período noturno, abrangendo todo tipo de aparelho reproduzidor ou amplificador de som, como rádios, celulares, instrumentos musicais e televisores.

2 A TUTELA JUDICIAL COMO ÚLTIMO RECURSO

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos voltados à proteção do direito ao sossego, na prática, o cidadão somente consegue recorrer a uma solução efetiva por meio da tutela civil, quando o dano já se consumou e a convivência social foi comprometida. Nessa perspectiva, o direito civil assume papel central na reparação e cessação da atividade lesiva, funcionando como o último recurso do indivíduo diante da ineficácia de medidas administrativas e da demora em respostas estatais mais amplas. É preciso clarificar que, pelo menos no direito civil, a busca pela tutela estatal se observa como meio eficaz para cessar o abuso e promover a reparação do dano. Através de ações de vizinhança, pedidos de indenização e ações civis públicas, é possível obter decisões favoráveis à cessação da atividade lesiva e, em muitos casos, à reparação pecuniária. A judicialização do conflito representa o último recurso do cidadão, acionado apenas quando o dano já ocorreu e a convivência social já foi afetada. Esse caráter reativo da tutela jurisdicional evidencia que, embora o ordenamento jurídico assegure mecanismos de proteção, eles não são capazes de evitar preventivamente a ocorrência do problema, apenas de reparar suas consequências.

A proteção civil contra a poluição sonora e a conseqüente perturbação do sossego apresenta-se como uma das formas mais efetivas de defesa desse direito. O Código Civil, ao tratar do direito de vizinhança, prevê a possibilidade de exigir do proprietário que cesse interferências que ultrapassem os limites de tolerância aceitáveis, especialmente quando afetam o sossego, a saúde e a segurança dos vizinhos (art. 1.277). Trata-se de um dispositivo que não restringe a tutela à verificação técnica de níveis de ruído, mas abarca uma análise contextual, em que se avaliam as circunstâncias do ambiente e da coletividade envolvida.

Na seara cível, as medidas disponíveis vão além da simples indenização pecuniária. É possível ao ofendido ajuizar ações que busquem tanto a prevenção quanto a reparação do dano, como as ações de nunciação de obra nova, demolitória, de dano infecto ou ainda ações possessórias. Essas medidas permitem ao Judiciário impor ao causador da poluição sonora a obrigação de interromper a atividade lesiva ou de adotar providências que restabeleçam o equilíbrio da convivência, assegurando ao afetado condições mínimas de tranquilidade e

repouso. A caracterização da perturbação do sossego, nesses termos, não exige demonstração de intenção ou dolo por parte do causador. Basta que o incômodo supere o padrão considerado tolerável no meio social em que se insere, para que surja o dever jurídico de reparação ou de adoção de medidas mitigadoras. Nesse sentido, ganha relevância a concepção de uso nocivo da propriedade, a qual se define de modo relativo e sem depender da intenção do agente. Como bem observa Villa:

O conceito de uso nocivo da propriedade determina-se relativamente, mas não se condiciona à intenção do ato praticado pelo proprietário. O propósito de prejudicar, ou incomodar, pode não existir e haver mau uso da propriedade. Importa, pois, distinguir, com Jossierand, os atos abusivos dos atos excessivos, embora uns e outros se compreendam no conceito de mau uso da propriedade. (VILLA, 2006, p. 55).

Essa orientação permite concluir que, mesmo em situações em que não há propósito de incomodar, a atividade pode ser considerada ilícita caso configure um uso excessivo e prejudicial da propriedade, passível de restrição judicial.

No campo reparatório, observa-se que a concessão de indenizações por danos morais tem sido admitida com relativa facilidade quando demonstrada a violação reiterada ao sossego. O fundamento repousa no entendimento de que o abalo sofrido extrapola os meros aborrecimentos da vida cotidiana, alcançando a esfera da dignidade da pessoa humana, ao comprometer o repouso, a saúde psíquica e a tranquilidade no ambiente doméstico. O dano, nessa perspectiva, é considerado **in re ipsa**¹, dispensando a prova de prejuízo econômico específico, bastando a demonstração da intensidade e habitualidade da conduta perturbadora. A via civil possibilita também a cumulação de diferentes modalidades de tutela, como a obrigação de não fazer (abstenção de práticas ruidosas), a obrigação de fazer (adoção de medidas técnicas, como isolamento acústico), e a reparação pecuniária por danos materiais e morais.

Há ainda o estímulo à utilização de mecanismos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a conciliação que permitem que as partes encontrem, com auxílio de terceiros imparciais, alternativas adequadas para solucionar a controvérsia, seja por meio da fixação de horários de utilização de equipamentos sonoros, da implementação de obras de mitigação acústica ou mesmo do pagamento de compensações previamente ajustadas. Ainda que a autocomposição seja recomendada como forma célere e menos onerosa de solução, ela

não substitui a tutela jurisdicional, permanecendo ao lesado a possibilidade de buscar no Judiciário a reparação integral e coercitiva em caso de descumprimento ou insucesso das tratativas.

A responsabilidade civil permite a utilização de ações obrigacionais, nas quais o lesado pleiteia que o causador da perturbação se abstenha de realizar determinadas práticas ou seja compelido a adotar medidas específicas, como a instalação de barreiras acústicas ou a limitação de horários para atividades ruidosas. Essas obrigações, muitas vezes acompanhadas de multas diárias em caso de descumprimento, funcionam como instrumentos de coerção capazes de inibir a continuidade da violação. Na área cível, a proteção contra a poluição sonora é mais eficiente, principalmente porque permite limitar o uso da propriedade quando ele passa a incomodar terceiros e ainda garante a reparação por danos morais e materiais. Mesmo que não exista a intenção de prejudicar, o simples excesso de barulho já pode gerar responsabilidade. Como a esfera cível trabalha tanto com medidas de prevenção quanto de compensação, e até com soluções consensuais, acaba se tornando o meio principal para resguardar o direito ao sossego, ao mesmo tempo em que impõe limites ao mau uso da propriedade, também oferece instrumentos para reparar moral e materialmente o prejuízo causado.

2.1.2 Análise jurisprudencial

Passemos agora a uma rápida análise de algumas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reiterando o papel da responsabilidade civil.

O Ministro Castro Meira destacou que a poluição sonora deve ser compreendida como forma de degradação ambiental, nos termos do art. 3º, III, alínea *e*, da Lei n. 6.938/1981, em tese presente no Recurso Especial n. 1.051.306/MG¹, reconhecendo o direito ao silêncio como uma manifestação contemporânea da vida em sociedade. Ressaltou ainda que o descanso e o sono são expressões do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, valores que não podem ser suprimidos sob o argumento cultural de que o Brasil é um país de festas e manifestações musicais. O ministro demonstrou compreensão, reforçou a natureza difusa do direito ao sossego e legitimou a atuação do Ministério Público em ações civis públicas voltadas à sua tutela.

De forma semelhante, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.609.768/PR², a Quarta Turma do STJ confirmou indenização por danos morais a morador que

sofria com ruídos excessivos provenientes de equipamento instalado por empresa de telefonia. O Tribunal de origem, amparado em inspeção judicial, havia constatado que os ruídos eram intensos e constantes, caracterizando abuso de direito e violação ao sossego. O STJ manteve a decisão, entendendo que a reanálise das provas seria vedada pela Súmula n. 7, consolidando o entendimento de que, uma vez reconhecida a prova da perturbação, a responsabilidade é evidente.

No mesmo sentido, no Agravo em Recurso Especial n. 2.001.377/MG³, o Ministro Raul Araújo destacou que a comprovação da perturbação do sossego pode ser feita por provas testemunhais e documentais, dispensando a necessidade de perícia técnica em determinadas situações. O julgado também reconheceu que o dano moral é configurado quando o ruído reiterado impede o repouso noturno e compromete a saúde psicofísica do indivíduo, ressaltando que tais condutas não constituem meros aborrecimentos, mas lesões graves aos direitos da personalidade.

A partir do entendimento no AREsp 2.001.377/MG, é possível perceber que o pano de fundo decisório deve deslocar-se da exigência de prova pericial como condição de procedência para um critério de valoração conjunta dos elementos probatórios: relatos testemunhais consistentes, registros médicos e de sono, protocolos de reclamação a prestadores/órgãos públicos, gravações com metadados e documentos que demonstrem a cronologia e a regularidade das ocorrências. A doutrina orienta que o julgador apure, de forma motivada, a intensidade e a continuidade do ruído, a previsibilidade/evitabilidade da conduta, o grau de culpa do agente e as consequências concretas para a vida cotidiana da vítima, fatores estes que devem ser sopesados segundo o princípio da proporcionalidade ao aferir o quantum.

Essa abordagem evita tanto o formalismo excludente (que inviabiliza a tutela) quanto decisões arbitrárias; exige, pois, que a sentença explicita quais provas foram determinantes para o reconhecimento do dano e como se operou o nexo causal, garantindo segurança jurídica e possibilitando a correta execução e eventual modulação da responsabilidade sem cercear a proteção dos direitos da personalidade.

Esses precedentes evidenciam que a jurisprudência brasileira vem se consolidando no sentido de proteger de maneira efetiva o direito ao sossego no âmbito civil. O Judiciário

reconhece que o mau uso da propriedade, ainda que sem intenção dolosa, pode gerar responsabilidade objetiva e ensejar reparação, tanto para assegurar a dignidade dos indivíduos quanto para resguardar a coletividade dos efeitos nocivos da poluição sonora.

3 A INEFICÁCIA DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA E CONSEQUENTEMENTE / CONCOMITANTEMENTE DO SOSSEGO NO BRASIL.

3.1 A insuficiência da tutela legislativa no âmbito ambiental

Apesar da existência de legislação específica que busca coibir a poluição sonora, a sua aplicação no âmbito ambiental permanece insuficiente. Vejamos. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em sua base principiológica, a proteção ao meio ambiente como dever de todos, destacando os princípios da **prevenção** e da **precaução**, que deveriam guiar a atuação estatal e social frente às atividades potencialmente lesivas. O princípio da prevenção impõe a adoção de medidas antes que o dano ambiental ocorra, sempre que haja certeza científica sobre seus efeitos nocivos. Já o princípio da precaução, por sua vez, orienta a intervenção diante de situações de incerteza, quando ainda não existem dados consolidados, mas o risco de desequilíbrio ambiental e de lesão à saúde coletiva não pode ser descartado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 627.189/SP**, destacou que:

O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais” (STF, RE 627.189/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08 jun. 2016).

Os impactos mais graves da exposição prolongada ao som, estresse crônico, distúrbios do sono, alterações psicofisiológicas, maior risco de doenças cardiovasculares e perda auditiva, aparecem de forma lenta e acumulada, reduzindo sua visibilidade imediata e dificultando a pressão social e administrativa por medidas preventivas. Essa invisibilidade do dano torna inadequada a expectativa de que a tutela estatal seja acionada precocemente por meios exclusivamente reativos: fiscalizações pontuais e penalidades aplicadas após denúncias podem mitigar o incômodo momentaneamente, mas não interrompem a rotina geradora do ruído nem evitam os efeitos cumulativos sobre a saúde coletiva. Medições de campo confirmam a

gravidade: levantamentos em áreas residenciais registraram médias noturnas na faixa dos 70–75 dB e picos superiores a 95 dB, valores que excedem recomendações internacionais e limites técnicos de exposição, bem acima dos patamares recomendados pela OMS. Estudos apontam que níveis de até 65 dB não comprometem a saúde auditiva, enquanto a faixa entre 65 dB e 85 dB já apresenta riscos crescentes, e acima desse limite os efeitos tornam-se potencialmente perigosos ao ser humano (SÁNCHEZ, 2015).

Conforme estabelece a NBR 10.151, cabe à autoridade local definir os limites de horário para o período diurno e noturno, levando em conta os hábitos da população. Ainda assim, o regulamento fixa parâmetros mínimos, determinando que o período noturno não pode começar depois das 22h nem terminar antes das 7h do dia seguinte, salvo nos casos de domingos e feriados, quando o término não deve ocorrer antes das 9h (SILVA; LIMA, 2017).

A insuficiência de políticas públicas articuladas agrava o quadro: a ausência de mapeamento acústico e de zoneamento com limites sonoros por uso do solo, a capacidade limitada de fiscalização e a prática de respostas episódicas (multas sem acompanhamento; atuação policial que apenas reduz temporariamente o volume) mantém o problema na esfera reativa. Na cidade de Manaus, em 2019, por exemplo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade registrou cerca de 1.400 reclamações formais, enquanto a Polícia Militar contabilizou aproximadamente 2.600 registros relacionados ao ruído; apesar desse volume de denúncias, a recorrência evidencia a falha do aparato sancionador em produzir efeito mitigador duradouro (SOUZA; SILVA, 2019).

Para que o princípio da precaução deixe de ser apenas um enunciado e passe a orientar ações concretas contra a poluição sonora, são necessárias mudanças instrumentais claras: (i) priorização do planejamento urbano com definição de zonas acústicas e elaboração de mapas de ruído; (ii) adoção de protocolos de monitoramento contínuo (dosímetros em pontos estratégicos e georreferenciamento das fontes); (iii) integração operacional entre órgãos de saúde, meio ambiente e fiscalização, de modo a transformar denúncias isoladas em políticas preventivas; e (iv) estabelecimento de critérios técnicos para valoração dos impactos cumulativos na saúde ao formular medidas liminares ou normativas, evitando tanto o formalismo excludente quanto a morosidade (SOUZA; SILVA, 2019).

2.2.1 Fiscalização

O IBAMA descreve a fiscalização ambiental como um conjunto ordenado de ações destinadas a identificar, apurar e punir infrações que causem ou possam causar danos ao meio ambiente. Segundo o órgão, o fluxograma típico envolve: detecção (por denúncia, inspeção rotineira ou monitoramento), ação fiscalizatória com lavratura de autos e aplicação de medidas imediatas (advertência, embargo, auto de infração), instauração de processo administrativo sancionador, garantia do contraditório e ampla defesa, e, finalmente, aplicação e execução das sanções previstas (multas, embargos, suspensão de atividades etc.). O site¹ também enumera sistemas e rotinas de apoio (SABIÁ, SISCAD, SEI, entre outros) que visam dar tramitação técnica e administrativa aos processos de apuração. Aplicando esse roteiro ao problema do ruído urbano, percebe-se por que a fiscalização “padrão” tem pouca capacidade para interromper a dinâmica geradora da poluição sonora. Primeiro, a detecção por si só é frágil: ruído é um poluidor que varia no tempo (picos, horários, dias), e a dependência de denúncias ou de vistorias pontuais captura apenas fatias desse fenômeno, o que explica por que fiscalizações episódicas costumam reduzir o nível apenas momentaneamente, sem eliminar a fonte ou a repetição. Segundo o próprio desenho do processo administrativo descrito pelo IBAMA, a qualidade do resultado depende diretamente de capacidade técnica e de estrutura institucional: a medição padronizada (laudo pericial, uso de dosímetros, estabelecimento de LAeq/Lnight/Lmax), a técnica de amostragem, a equipe treinada e a manutenção de equipamentos são requisitos prévios para que um auto de infração resista a impugnações e resulte em sanção efetiva.

Na prática municipal, faltam esses elementos, o que transforma autos em disputas técnicas demoradas ou em procedimentos arquivados. Em Manaus, por exemplo, a frequência de denúncias registrada pela SEMMAS e pela PM (média alta de registros mensais) demonstra a recorrência do problema mesmo diante de autuações pontuais, indicando limitação do aparato fiscalizador para produzir efeito duradouro.

Há ainda entraves processuais e institucionais que o próprio modelo do IBAMA não resolve automaticamente: a fragmentação de competências entre União, Estados e Municípios gera dúvidas práticas quanto a quem cabe atuar e quais protocolos devem ser seguidos; a produção de prova técnica, como a perícia acústica, demanda tempo e recursos financeiros, o que contribui para a morosidade e facilita a postergação das sanções; a execução de multas e

demais medidas administrativas depende de articulação entre secretarias, procuradorias e sistemas de cobrança, faixa em que muitos municípios apresentam baixa capacidade operacional; por fim, o enfoque excessivo no remédio punitivo, sem integração com políticas preventivas, como mapas de ruído, zoneamento acústico e monitoramento contínuo, o que torna a tutela dependente de medidas episódicas.

Tecnicamente, a fiscalização eficaz contra o ruído demandaria adaptação do modelo descrito pelo IBAMA: transformação da detecção episódica em rede de monitoramento contínuo (dosímetros em pontos críticos, georreferenciamento das fontes, LAeq/Lnight padronizados), protocolos de amostragem compatíveis com NBRs e diretrizes internacionais, capacitação técnica continuada dos fiscais, integração operacional com saúde pública e polícia, e mecanismos administrativos céleres para converter autos e laudos em medidas preventivas permanentes, medidas que, quando ausentes, tornam a fiscalização apenas reativa e de efeito limitado, tal como observado nas rotinas municipais.

3.2 A insuficiência da tutela penal na Lei de Contravenções Penais

A perturbação do sossego configura-se como uma contravenção penal de menor potencial ofensivo, prevista no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Sua caracterização não exige, necessariamente, a produção de ruídos excessivos, bastando a ocorrência de incômodo que comprometa a paz pública. Além disso, não se restringe ao período noturno ou a finais de semana, podendo ser constatada em qualquer momento, desde que os atos atinjam um número indeterminado de pessoas e se enquadrem nas hipóteses taxativamente previstas em lei (LIMA; OLIVEIRA; MENDES, 2017).

A contravenção prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais é de ação penal pública incondicionada, o que implica dizer que a persecução deve ocorrer de ofício, mediante iniciativa do Ministério Público. Desse modo, quando a autoridade policial toma conhecimento da infração, deve instaurar inquérito para apuração dos fatos, assegurando a coleta de elementos que subsidiem a denúncia ministerial. Parte da doutrina observa que, ainda que as sanções previstas sejam brandas e cercadas de benefícios legais, cabe ao Estado assegurar a responsabilização dos contraventores, em conformidade com o art. 5º, I, do Código de Processo

Penal (LIMA; OLIVEIRA; MENDES, 2017). Embora a poluição sonora contribua para a garantia do sossego do cidadão ainda que de forma indireta, possui caráter mais amplo, alcançando dimensões relativas à saúde, à dignidade e à qualidade ambiental. Por essa razão, a proteção do sossego, sobretudo no âmbito da vizinhança, a princípio seria realizada pelo art. 42 da Lei de Contravenções Penais. O ministro Marcos Flávio Lucas Padula do Tribunal de Justiça de Minas, confirma¹ esse alinhamento interpretativo ao reconhecer que, quando a intensidade do ruído não atinge a gravidade necessária para a tipificação como crime ambiental, a conduta deve ser enquadrada e sancionada na esfera contravencional.

O art. 42 da Lei de Contravenções Penais² estabelece que incorre em ilícito aquele que perturba o trabalho ou o sossego alheios, seja por gritaria e algazarra, pelo exercício de profissão incômoda ou ruidosa em desacordo com as prescrições legais, pelo abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, ou ainda por deixar de impedir barulho produzido por animal de que se tenha a guarda. A pena prevista, entretanto, é reduzida: **prisão simples de quinze dias a três meses ou multa**, o que coloca em dúvida a efetividade da norma como mecanismo de contenção da poluição sonora

Na prática, a aplicação desse dispositivo encontra limitações relevantes. Isso porque, em grande parte dos casos, a conduta se manifesta por meio de sons produzidos em residências e estabelecimentos, cuja constatação depende de circunstâncias fáticas e de comprovação por provas simples, como testemunhos. A jurisprudência citada por Andreucci demonstra essa realidade:

“Caracteriza a contravenção do art. 42, III, da LCP, a conduta do agente que liga o aparelho de som muito alto e abusa do uso de instrumentos sonoros em sua residência, incomodando os vizinhos, sendo desnecessária a realização de perícia para aferição da intensidade do som propagado, uma vez que se trata de fato que não deixa vestígios, bastando a existência de outro meio de prova, como a testemunhal” (TACrimSP – AC – Rel. Aroldo Viotti – j. 1º/12/1999 – 1286/091, apud ANDREUCCI, 2017, p. 498).

Esse entendimento revela que, mesmo sem perícia técnica, é possível caracterizar a contravenção a partir de elementos de prova acessíveis. Contudo, a baixa gravidade da sanção prevista, somada à recorrente dificuldade de fiscalização efetiva, acaba por enfraquecer a eficácia da norma, que acaba caindo no esquecimento e não gera desestímulo suficiente à prática da perturbação do sossego.

A pena cominada (prisão simples ou multa) possui caráter meramente simbólico e, na prática, raramente é aplicada de forma rigorosa. Na maioria dos casos, opta-se por advertências ou medidas administrativas, de modo que o efeito preventivo e repressivo esperado do Direito Penal não se concretiza. Apesar de ainda vigente, a Lei de Contravenções Penais é alvo de críticas por parte da doutrina, em razão de sua defasagem diante das transformações sociais ocorridas nas últimas décadas. Como destacam Bazzanella, Borguezan e Bertolin:

Tal condição nos permite, por um lado, concordar com alguns autores, no sentido de que boa parte da Lei das Contravenções Penais tornou-se inadequada e desarrazoada para prevenir e punir determinadas condutas. De outro modo e, paralelamente a isso, também é possível considerar que a LCP tornou-se vetusta, no sentido de que há uma evolução social tendo em vista a ausência de práticas contravencionais (BAZZANELLA; BORGUEZAN; BERTOLIN, 2014, p. 110).

Essa constatação reforça a percepção de que a LCP, embora ainda aplicável, não acompanha plenamente as demandas atuais. Afinal, como observam os mesmos autores, a lei não deve ser compreendida como um fim em si mesma, mas como reflexo de práticas sociais inseridas em determinado contexto histórico, político e cultural. Assim, cabe questionar se a legislação vigente realmente responde às necessidades da sociedade contemporânea ou se se tornou um instrumento anacrônico, carente de revisão crítica e adequação (BAZZANELLA; BORGUEZAN; BERTOLIN, 2014).

Conforme é possível observar em dados citados na presente pesquisa, a poluição sonora e a perturbação do sossego têm seus malefícios percebidos, em grande parte, apenas em longo prazo (variando de problemas à saúde até danos ambientais). Ainda assim, e por causa disso, permanecem enquadradas como meras contravenções, sujeitas a sanções brandas, sem potencial dissuasório para coibir sua prática. As ocorrências, em geral, dependem da denúncia de vizinhos ou da intervenção de agentes públicos em situações pontuais.

4 A RESISTÊNCIA CULTURAL

4.1 Ocorrências

Faz-se mister, inicialmente, compreender o panorama geral das ocorrências relacionadas ao barulho e à perturbação do sossego, de modo a evidenciar a dimensão social do problema e sua repercussão no cotidiano das comunidades. A análise desses dados permite visualizar não apenas a frequência com que tais condutas são registradas, mas também as

dificuldades enfrentadas pelo poder público na repressão e na prevenção desse tipo de infração. Abaixo, portanto, apresentam-se alguns números que auxiliam na compreensão do cenário atual e justificam a necessidade de refletir sobre a efetividade da tutela normativa e as limitações impostas por fatores culturais e institucionais.

Conforme levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS) em Manaus, registram-se, em média, 1.400 denúncias de poluição sonora por mês, enquanto a Polícia Militar recebe aproximadamente 2.600 reclamações mensais. Entretanto, a efetividade dessas intervenções é bastante limitada, já que dificilmente há instauração de processo penal contra os infratores. Na maioria dos casos, a situação é momentaneamente resolvida com a presença da polícia ou dos fiscais da SEMMAS, mas logo volta a se repetir, evidenciando a falta de continuidade e de medidas eficazes para a solução definitiva do problema (SOUZA; SILVA, 2019, p. 8).

Em Maceió, dados estatísticos da Secretaria de Estado da Defesa Social demonstram que, entre janeiro de 2018 e janeiro de 2019, foram registradas **5.729 ocorrências nas sextas-feiras (11% do total), 14.577 aos sábados (28%) e 19.125 aos domingos (37%)**, evidenciando que os finais de semana concentram a maior parte das denúncias de perturbação do sossego e poluição sonora. No mesmo período, constatou-se que os horários de maior incidência situam-se entre **21h e 23h59**, intervalo responsável por **16.715 ligações ao Call Center da Polícia Militar, equivalente a 32% do total de registros**. Esses números reforçam a gravidade do problema e indicam que a poluição sonora está fortemente associada às atividades recreativas e de lazer noturno (SILVA; LIMA, 2017, p. 63).

Em Belém/PA, somente nos anos de 2021 e 2022, o Centro Integrado de Operações (CIOp), em conjunto com a Polícia Militar do Pará, registrou mais de **130 mil ocorrências** relacionadas ao excesso de ruídos. Foram **49.713 registros em 2021** (74,56% do total municipal) e **47.380 em 2022** (74,27% do total), concentrados em vinte e dois bairros e distritos da capital, o que evidencia a amplitude social da questão e sua recorrência no cotidiano urbano (PIMENTEL, 2023, p. 13).

A análise da distribuição temporal demonstra que os períodos mais afetados concentram-se **entre 18h e 6h**, justamente o horário destinado ao repouso noturno. É nesse intervalo que ocorrem atividades festivas, casas de diversão e o uso das chamadas

“aparelhagens”, responsáveis por níveis de ruído excessivos, sobretudo nos finais de semana. Já no período matutino (6h às 12h), registrou-se número significativamente menor de ocorrências, reforçando a vinculação da poluição sonora ao lazer noturno e à resistência cultural em respeitar os limites legais de convivência (PIMENTEL, 2023, p. 14).

Conforme levantamento apresentado por Horszczaruk (2024, p. 102-103), a Brigada Militar de Farroupilha/RS registrou, nos anos de 2022 e 2023, um total de 23.725 e 29.565 ligações, respectivamente, o que corresponde a uma média diária de 65 chamadas em 2022 e 81 em 2023. Desse volume, aproximadamente 16% estavam relacionados à perturbação do sossego alheio, representando 3.796 ocorrências no primeiro ano e 4.730 no segundo. A distribuição semanal demonstra diferenças significativas: em 2022, de segunda a quinta-feira, a média foi de 5,5 ligações diárias sobre o tema, enquanto nos finais de semana esse número subiu para 17 chamadas por dia; já em 2023, a média nos dias úteis foi de 6,8 registros diários, chegando a 21,2 ligações por dia entre sexta-feira e domingo. Esses dados revelam um crescimento expressivo não apenas no número total de ligações, mas também na frequência dos chamados concentrados nos períodos de maior convívio social.

Poder-se-ia, evidentemente, multiplicar exemplos estatísticos e reportagens que comprovam a recorrência das denúncias de poluição sonora e perturbação do sossego em diversas cidades brasileiras, do Norte ao Sul do país. Contudo, a questão central que emerge desses dados não se limita à comprovação numérica da frequência das ocorrências, mas sim à constatação de que, mesmo diante de um vasto aparato legislativo e de mecanismos repressivos previstos em diferentes esferas normativas, o problema permanece insolúvel. Isso revela que a resposta jurídica, ainda que necessária, mostra-se insuficiente quando desvinculada dos aspectos socioculturais que moldam a tolerância ao barulho e a naturalização da convivência conflituosa, apontando para a necessidade de analisar a resistência cultural como um dos principais entraves à efetividade da tutela do sossego.

4.2 Cultura do som e resistência cultural

A efetividade da proteção penal e ambiental contra a poluição sonora enfrenta um obstáculo que transcende os limites da legislação ou da fiscalização: a dimensão cultural. O Brasil possui uma tradição festiva consolidada, com eventos populares como o carnaval, as

festas juninas, os rodeios, os shows musicais e diversas celebrações comunitárias que, em regra, envolvem elevado nível de ruído, seja pela utilização de equipamentos sonoros, pelo uso de fogos de artifício ou pela própria aglomeração de pessoas. Nesse contexto, o barulho tende a ser naturalizado como elemento inerente ao convívio social, o que reduz a percepção coletiva sobre seus efeitos nocivos.

O indivíduo ocupa simultaneamente o papel de vítima e de agente da perturbação ao sossego. Essa contradição contribui para a baixa adesão social às regras legais e para a tolerância com práticas que caracterizam infrações ambientais ou penais.

Todavia, é importante ressaltar que o direito à cultura e o direito ao sossego figuram entre as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988, refletindo a necessidade de harmonizar interesses coletivos e individuais no convívio social. De um lado, a cultura, compreendida como expressão da identidade, criatividade e diversidade dos povos, deve ser promovida e protegida pelo Estado, em suas mais variadas manifestações. De outro, o sossego representa um aspecto indissociável da qualidade de vida, relacionado ao bem-estar físico e psíquico das pessoas, e igualmente amparado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, conforme analisa COSTA, 2024, p. 17), a convivência entre esses dois direitos exige um equilíbrio delicado, sobretudo em contextos urbanos, onde práticas culturais como o som alto, podem, ao mesmo tempo, expressar valores coletivos e interferir na tranquilidade pública.

A sobrecarga enfrentada pelos serviços de emergência, em especial pelo número 190, está diretamente relacionada ao comportamento social de naturalização do barulho em excesso. Conforme apontam Silva e Lima (2017, p. 63), a prática de ouvir som em volume máximo, sem considerar o direito ao sossego alheio, revela não apenas um problema de fiscalização, mas sobretudo um reflexo cultural marcado pela ausência de consciência coletiva. Essa postura, sintetizada na expressão popular “o incomodado que se muda”, evidencia a dificuldade de transformar a proteção ao sossego em um valor efetivamente incorporado pela sociedade.

Obviamente, o abrandamento da pena é importantíssimo para a repressão do ato, concomitantemente ao que aconteceu com a lei seca, principalmente no âmbito da contravenção penal, cuja penalidade é irrisória. A gravidade e as consequências ignoradas pelos causadores e pelas autoridades é uma das causadoras da irrelevância que a problemática tem. Entretanto, apenas a via punitivista não é suficiente como bem aponta HORSZCZARUK (2024, p. 97)

Nesse sentido, o caderno técnico (Brigada Militar, 2018, p. 117) deixa claro que a realidade dos atendimentos do dia a dia e sua efetividade, mostram que a atuação repressiva desvinculada de uma educação ambiental não tem o condão de surtir efeitos exitosos, restringidos a intervenções pontuais, incapazes de sensibilizar os infratores e inibir novas infrações. Essa incapacidade ou inefetividade na resolução dos problemas acaba plantando na sociedade um sentimento de descrédito no sistema repressivo

A análise empreendida por SILVA, Kelso (2010, p. 82-83) quanto a especialização da poluição sonora em Manaus, ficou demonstrado que a problemática possui uma dinâmica peculiar em relação a outros crimes ambientais. Enquanto em diversas áreas observou-se redução ou estabilidade nos índices de infrações, a poluição sonora apresentou crescimento estatístico, consolidando-se como uma das formas mais recorrentes de degradação ambiental em Manaus. Essa discrepância evidencia que os instrumentos tradicionais de repressão e educação ambiental, que obtiveram algum êxito no combate a outras modalidades de poluição, não lograram resultados satisfatórios no enfrentamento da problemática do ruído.

Esse quadro está diretamente relacionado a dois fatores centrais: a fragmentação institucional e a ausência de políticas educativas direcionadas. Conforme destaca SILVA, Kelso (2010, p. 91-92), os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle (como SEMMAS, IPAAM e Ministério Público) atuam de forma desarticulada, sem um banco de dados unificado e sem estratégias conjuntas de conscientização social. Essa dispersão de competências gera lacunas na aplicação da lei e inviabiliza a construção de políticas públicas capazes de alterar a percepção coletiva acerca da nocividade do barulho excessivo.

Assim, percebe-se que o grande desafio não está apenas em punir ou restringir, mas em transformar padrões culturais arraigados. A pesquisa de SILVA, Kelso (2010, p. 110-111) evidencia que, sem um esforço coletivo voltado à educação ambiental, especialmente nas escolas e comunidades locais, a poluição sonora continuará sendo o “ponto fora da curva” das infrações ambientais, resistindo à legislação e às ações pontuais de fiscalização. Portanto, a prevenção efetiva demanda o reconhecimento do ruído como problema de saúde pública e de qualidade de vida, associado a políticas de conscientização e inclusão cultural que deem voz às comunidades afetadas.

5 ALTA ROTATIVIDADE DE LEIS

Conforme supracitado, o art. 42 da Lei de Contravenções Penais por si só é ineficiente, o que leva legisladores estaduais e municipais a editarem normas próprias, leis locais, decretos, resoluções ambientais, na tentativa de “balizar” o direito ao sossego. No entanto, cada novo texto normativo corre o risco de entrar em choque ou de se sobrepor a outro, de dificultar a compreensão pelo cidadão comum, ou simplesmente de ser pouco aplicado. Esse fenômeno cria uma espécie de relativização informal da lei: tantas normas que se sobrepõem ou que exigem interpretação variada acabam por banalizar a obrigação de obedecer, reforçando a percepção (ou a desculpa) de que “lei demais” é lei sem força.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no art. 3º, estabelece que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (LINDB, art. 3º). Esse dispositivo reforça a presunção de conhecimento pelo cidadão sobre as leis que regem o convívio social, inclusive aquelas relativas aos limites do ruído urbano. Contudo, diante do “inchaço legislativo”, ou seja, do grande número de normas existentes ao mesmo tempo, esse pressuposto torna-se hipóteses idealizadas: se leis são muitas e frequentemente alteradas ou sobrepostas, torna-se humanamente difícil acompanhar suas mudanças. Em consequência, a ignorância real se torna estrutural, embora juridicamente inescusável.

A simples multiplicação de instrumentos normativos, sem coordenação, divulgação e mecanismos efetivos de implementação, cria um cenário em que o próprio cidadão encontra dificuldade para identificar quais regras valem em seu território e em que momentos elas se aplicam, dificultando o cumprimento e a fiscalização das normas anti-ruído:

Desde 1988, foram aprovados aproximadamente 5,4 milhões de dispositivos legais, o que equivale a uma média de 769 por dia útil. Somente no âmbito federal, são cerca de 15 normas por dia. Considerando ainda os três entes federativos – União, Estados e Municípios – e partindo do fato de que cada cidadão está sujeito apenas às leis do município e do estado em que reside, chega-se a uma média de 217 mil dispositivos legais incidindo sobre cada indivíduo. (GIANTURCO, 2017, p. 280).

Conforme brilhantemente explicado por Gianturco (2017, p. 280), à medida que as regras proliferam sem critérios claros de racionalização normativa, o conhecimento real das leis torna-se humanamente impraticável, ainda que o sistema jurídico mantenha o princípio de que a ignorância da lei não justifica. Esse descompasso produz um efeito tenebroso: a exigência formal de obediência convive com condições concretas de desconhecimento estrutural, de modo

que a multiplicidade normativa pode contribuir para a banalização do descumprimento e para a fragilidade sancionatória na prática inclusive em matéria de poluição sonora.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a tutela jurídica e a ineficácia normativa do direito ao sossego frente à poluição sonora, à perturbação do sossego e à cultura festiva. Ao longo da pesquisa, verificou-se que, embora exista um aparato legislativo relativamente amplo voltado ao tema, a efetividade de sua aplicação permanece limitada. Constatou-se que o problema não decorre apenas de eventuais lacunas normativas, mas sobretudo das dificuldades práticas de implementação, que envolvem fatores culturais, institucionais e sociais que acabam por enfraquecer a proteção jurídica destinada ao sossego.

Com base nos dados, jurisprudências e referências analisadas, a hipótese levantada no início foi confirmada: a ineficácia da tutela jurídica ao sossego não decorre apenas de lacunas legislativas, mas também da falta de estrutura do Estado, da burocracia, da fiscalização ineficiente e da resistência cultural que naturaliza o barulho excessivo. Percebe-se que, na prática, o aparato legal acaba sendo usado muito mais de forma reativa, quando o problema já ocorreu, do que de maneira preventiva, o que limita bastante sua efetividade.

Além disso, ficou evidente que o aspecto cultural exerce influência determinante nesse debate. O Brasil, por sua tradição festiva e pela tolerância histórica ao excesso de barulho, tende a relativizar o direito ao sossego, que deveria ser reconhecido como parte essencial da qualidade de vida e da dignidade da pessoa humana. Essa postura social faz com que a reincidência seja recorrente: o cidadão denuncia, a polícia ou o órgão ambiental atua de forma pontual, mas logo em seguida as condutas retornam. A fragilidade do sistema punitivo, que ainda prevê sanções brandas no âmbito da Lei de Contravenções Penais, contribui para a sensação de impunidade e enfraquece a eficácia da tutela jurídica.

Por essa razão, a mera existência de normas legais não tem sido suficiente para resolver o problema. É indispensável que se fortaleça a atuação estatal, combinando medidas repressivas mais rigorosas com políticas públicas de caráter preventivo. Mapas de ruído, zoneamento urbano detalhado, monitoramento contínuo e a aplicação de sanções mais efetivas precisam caminhar junto de programas de educação ambiental e de conscientização coletiva. Só assim

será possível reduzir o peso da cultura da permissividade e enfrentar a poluição sonora e a perturbação do sossego como questões sérias, que exigem não apenas tolerância social, mas respostas firmes e integradas do Estado.

A análise mostrou que o Brasil já dispõe de normas capazes de tutelar o direito ao sossego, porém a distância entre norma e prática impede sua eficácia: a atuação fiscal é majoritariamente reativa, a punição muitas vezes é branda e a cultura de tolerância ao ruído reduz a adesão às regras. Em consequência, a tutela civil costuma reparar danos já consumados, mas não evita que eles se repitam. Para avançar, é preciso combinar medidas complementares: qualificar a fiscalização com monitoramento contínuo e padronização técnica; ajustar respostas sancionatórias quando necessárias; e integrar ações educativas desde a escola até campanhas comunitárias. Estudos comparativos entre municípios e experiências-piloto podem indicar quais intervenções geram impacto real e orientar políticas públicas com resultados

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Iniciativa popular propõe proibir fogos de artifício com barulho.** Agência Senado, 02 fev. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2018/02/proposta-de-iniciativapopular-proibe-fogos-de-artificio-com-barulho>. Acesso em: 26 ago. 2025.

AMAZONAS. *Lei nº 6.997, de 11 de julho de 2024. Dispõe sobre controle e fiscalização de atividades que perturbem o sossego e o bem-estar público.* Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/13342/6997.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.

ANDREUCCI, R. A. *Legislação Penal Especial*. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *ABNT NBR 10152:2017 — Acústica — Níveis de pressão sonora em ambientes internos a edificações.* Rio de Janeiro: ABNT, 2017. Disponível em: <https://www.abnt.org.br>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BAZZANELLA, Sandro Luiz; BORGUEZAN, Danielly; BERTOLIN, Ana Julia. **Lei das contravenções penais e sua real efetividade no município de Monte Castelo no período de 2008 a 2012.** *Revista Jurídica de Investigación e Innovación Educativa – REJIE*, n. 10, p. 99-112, jun. 2014. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/rejie>. Acesso em: 12 set. 2025.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657-42.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941. Dispõe sobre contravenções penais**. Diário Oficial da União, 03 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 627.189/SP. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental**. (Relator: Min. Dias Toffoli, 08 jun. 2016). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal n. 0010131-41.2020.8.13.0472**. Relator: Des. Marcos Flávio Lucas Padula. 5ª Câmara Criminal. Julgado em: 04 abr. 2023.

BRASÍLIA, Distrito Federal. **Lei Orgânica do Distrito Federal n.º 4.092, de 30 de janeiro de 2008. Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade de emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais**. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/57055/Lei_4092_30_01_2008.pdf. Acesso em: 24 ago. 2025. Sinj.

CONAMA. **Resolução CONAMA n.º 2, de 8 de março de 1990. Institui o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora (Programa SILÊNCIO)**. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?id=99&option=com_sisconama&task=arquivo.download. Acesso em: 23 ago. 2025.

CONAMA. **Resolução CONAMA n.º 20, de 7 de dezembro de 1994. Institui o Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no funcionamento**. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?id=161&option=com_sisconama&task=arquivo.download. Acesso em: 23 ago. 2025.

COSTA, R. I. da. **A cultura do som automotivo: análise jurídica das sanções penais e administrativas por som automotivo em Goiás sob a perspectiva do direito à cultura**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2024. Trabalho de Curso (Graduação em Direito).

FARIAS, T. **Análise jurídica da poluição sonora**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1293, 15 jan. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9390>. Acesso em: 02 set. 2009.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

FENSTERSEIFER, T. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 32.

FIORILLO, C. A. P. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 334 p.

GIANTURCO, A. *A ciência da política: uma introdução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GOIÂNIA, Município de. *Lei Complementar nº 283, de 12 de janeiro de 2016. Regulamenta a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados ou em circulação no município de Goiânia*. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2016/lc_20160112_000000283.html. Acesso em: 24 ago. 2025.

GUIMARÃES, D. T. *Dicionário Técnico Jurídico*. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

HORSZCZARUK, J. P. *Educação ambiental e prevenção da poluição sonora: possibilidades de atuação da Brigada Militar e a realidade do município de Farroupilha/RS*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, Farroupilha, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br>. Acesso em: 12 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS — IBAMA. *O que é fiscalização ambiental*. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-protecao-ambiental/fiscalizacao-ambiental/o-que-e-fiscalizacao>. Acesso em: 01 set. 2025.

LIMA, D. T. de; OLIVEIRA, H. de P.; MENDES, A. A. *Análise da contravenção penal da perturbação do trabalho ou do sossego alheios*. In: SEMINÁRIO CIENTÍFICO DA FACIG, 3., 2017, Manhauçu. Anais [...]. Manhauçu: FACIG, 2017.

MACIEL, S. *Contravenções Penais*. In: *Legislação Criminal Especial*. Col. Ciências Criminais. v. 6. Coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. São Paulo: RT, 2009.

MANAUS. *Lei Ordinária nº 605, de 24 de julho de 2001. Institui o Código Ambiental do Município de Manaus*. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2001/60/605/lei-ordinaria-n-605-2001>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MÉDICI, S. O. *Contravenções Penais*. Bauru/SP: Jalovi, 1988.

NUNES, D. P. M.; SOUZA, M. S. de; ARAÚJO, M. M. *Espacialização do crime ambiental de poluição sonora em Manaus (AM)*. *Revista GeoAmazônia*, Belém, v. 7, n. 14, 2019.

OLIVEIRA, S. S. V. *O direito ao sossego no aspecto da proteção contra perturbação sonora sob a ótica da função ambiental da propriedade*. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

PIMENTEL, R. N. *Poluição sonora urbana em Belém/PA: análise de ocorrências e impactos sociais*. Belém: [s.n.], 2023.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

SILVA, K. W. S. da. *Espacialização do crime ambiental de poluição sonora na área urbana de Manaus-AM*. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) — Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2010.

SILVA, R. A. da; LIMA, I. *Perturbação do sossego alheio e poluição sonora*. *Revista da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio Doce*, Governador Valadares, v. 3, n. 1, p. 51-71, jan./jun. 2017.

SOUZA, M. C. F. de; SILVA, R. A. da. *Poluição sonora e perturbação do sossego alheio*. *Revista Artigos.Com*, v. 10, p. 1–11, 2019. ISSN 2596-0253.

VIOTTI, J. K. G.; SAHYOUN, N. P. *Direito ao sossego*. *Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul de Fato e de Direito*, Tubarão, v. 9, n. 18, p. 75-85, jan./jun. 2019. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19867/13356. Acesso em: 07 set. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *Environmental noise guidelines for the European Region*. Copenhagen: WHO Regional Office for Europe, 2018. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789289053563>. Acesso em: 30 ago. 2025.